



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc...

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.639

Recurso nº 49.708 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1981

Recorrente REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

22 SET 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.708

Acórdão nº 103-08.639

Recorrente: REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

REDENTOR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , CGC 29.679.354/0001-96 , recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campos que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1981.

2. A exigência decorre do processo nº 10725/000.585 / /86-17 e diz respeito ao PIS-DEDUÇÃO.

3. Em sua impugnação de fls. 07, tempestivamente apresentada, sustenta a contribuinte que não se conforma com a exigência pelos mesmos motivos constantes do processo principal, juntando, em consequência, uma cópia da defesa lá apresentada.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão de fls. 18/19 nos seguintes termos: "PIS-DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Decidido o processo considerado principal e mantido o crédito tributário constituído é de se manter igualmente a exigência da contribuição devida ao PIS calculada sobre o IRPJ cobrado, base de incidência da contribuição."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 2 de dezembro de 1987, no dia 5 de janeiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 22 no mesmo diapasão da peça impugnatória.

6. Baixado o processo em diligência, por força da Resolução nº 103-0833/88 (fls. 32/34). Vieram, em decorrência, as seguintes informações: a declaração de rendimentos do exercício de 1981 foi apresentada em 23/02/1984; em 02 e 03 de dezembro de 1987 foram dias normais de expediente na repartição.

 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10725/000.586/86-80

Acórdão nº 103-08.639

7: O exame do processo principal indica que o dia 4 de janeiro do corrente ano também foi dia normal de expediente na repartição.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário dos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

2. No presente processo, cientificada a contribuinte da decisão da autoridade julgadora singular, que manteve o lançamento "ex officio", no dia 02 (dois) de dezembro de 1987, uma quarta-feira, o prazo fatal para prosseguimento do litígio encerrava-se, em princípio, no primeiro dia do ano em curso. Sendo este dia, contudo, feriado nacional e uma sexta-feira, o prazo prorrogou-se, automaticamente, para o dia 04 (quatro) seguinte, uma segunda-feira.

3. Tendo sido o recurso, porém, interposto no dia 5 de janeiro, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, conforme estabelece o artigo 42 do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

4. Tendo em vista as características específicas da decadência, inclusive a de que deve ser declarada "ex officio", julgo oportuno acrescentar, a título de esclarecimento, que o lançamento em questão foi feito em 25 de junho de 1986. Pela regra de que o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo decadencial somente se completaria em 31 de dezembro daquele ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10725/000.586/86-80

Acórdão nº 103-08.639

5. A regra que leva em conta o lançamento primitivo é inaplicável a este caso: a notificação do mesmo somente se deu em 1984, por força da entrega da declaração de rendimentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., 22 de setembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

